



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2305/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6444/2024
PROTOCOLO	: 2346521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONTROLE
POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 105/2024 – concorrência eletrônica n. 17/2024, realizado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando a contratação especializada para a “Recuperação Asfáltica, conforme o Convenio n. 173/2024 – Processo n. 83/051.492/2023, junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação”, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal Indústria e Comércio, do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (fls. 130-135), após analisar os documentos, com base na Resolução nº 88/2018 do TCE/MS, observou inconsistência na “*Espessura de capa de rolamento inferior ao que determina a norma DNIT 031/2066*”, e em decorrência disso, o excelentíssimo Relator determinou a intimação, INT – G.RC – 8702/2024 (fl. 138), ao Gestor Público, a fim de apresentar esclarecimentos.

O jurisdicionado compareceu aos autos (fls. 146-151), apresentando justificativas visando esclarecer e sanar as irregularidades apontadas.

Os autos retornaram à equipe técnica que, após examinar as alegações e constatar o encaminhamento de novos documentos, concluiu ter havido a regularização das falhas anteriormente detectadas, conforme ANÁLISE ANA - DFENGENHARIA - 19088/2024 (fls.153-155).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, e no exercício das atribuições que lhe confere o art. 16 da Lei Complementar n. 160/2012, pronunciou-se pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 11, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 2964/2025 (fls. 158-160).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM